



**COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO  
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA  
SULIC – SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
PARECER 01 - REGISTRO DE PREÇOS – LICITAÇÃO ELETRÔNICA - Nº 0019/2022**

PROA 21/0587-0004843-6

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

***Análise de Classificação e Habilitação referente ao EDITAL nº 0019/2022 – SULIC/CORSAN - REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE ESTUDOS DE CONCEPÇÃO E PROJETOS BÁSICOS DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA A COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN. COMPREENDE TAMBÉM OS SERVIÇOS DE GEOTECNIA E TOPOGRAFIA NECESSÁRIOS AO DESENVOLVIMENTO DOS PROJETOS DE DIVERSOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.***

**1. CONSIDERAÇÕES GERAIS:**

O Diretor Presidente da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, com base no art. 91 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC, designou-nos para, em Comissão, proceder ao recebimento e julgamento das propostas e documentações apresentadas a esta licitação.

**2. ANÁLISE DA HABILITAÇÃO:**

Após apreciação da documentação de habilitação apresentada pela licitante **ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, a CPL verificou que o quadro societário da empresa é composto por cinco sócios, dentre eles o Sr. Jairo Faermann Barth, irmão de Sidnei Barth e Flávio Barth, estes últimos empregados da Companhia lotados no Departamento de Projeto de Água – DEPRA, da Superintendência de Projetos - SUPRO.

Importante, ressaltar que tal departamento será responsável pela fiscalização e análise dos projetos de água apresentados pela futura contratada.

A relação de parentesco de segundo grau civil foi confirmada pelo Departamento de Compliance – DECONF, da Superintendência de Governança Corporativa, Gestão de Riscos e Conformidade – SUCORP.



Tendo em vista a verificação de vínculo de parentesco entre sócio de licitante e empregados da Companhia, a CPL solicitou manifestação da Superintendência Jurídica quanto ao disposto no art. 38, parágrafo único, inciso II, alínea “b”, da Lei nº. 13.303/16.

A superintendência jurídica através do Departamento de Contratos e licitações procedeu análise da situação e a manifestou-se através do **Parecer nº. 0140/2022 - DELCO/SUPEJ**, em anexo, o qual passa a fazer parte integrante dessa decisão, e que em ampla análise, assim discorreu e concluiu, conforme se destaca:

(...)

**Parecer nº. 0140/2022 - DELCO/SUPEJ**

**Porto Alegre/RS, 09/11/2022**

---

**Art. 38. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa:**

(...)

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no caput:

(...)

**II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:**

(...)

**b) empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;**

(...)

(...)

A finalidade de cada um dos grupos de hipóteses de impedimento é distinta: enquanto o inciso I visa evitar que os sujeitos, pelo vínculo que mantém com a estrutura da Administração, possam ser favorecidos indevidamente de alguma forma, os incisos II a VIII têm como objetivo evitar que sejam contratadas pessoas jurídicas que direta ou indiretamente sofreram sanções restritivas de direitos em razão do comportamento danoso cometido no bojo de outras relações contratuais, exatamente a situação ora analisada.

No mesmo sentido, o art. 62 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CORSAN – RILC e os itens 4.2 e 4.3 do edital em comento.

Especificamente quanto à vedação relacionada ao vínculo de parentesco entre sócios da licitante e empregados da estatal, o dispositivo visa assegurar a lisura do procedimento competitivo, de modo a obstar a participação de sujeitos que, pelo vínculo que mantenham com a estatal licitante, possam prejudicar a isonomia, a moralidade e a impessoalidade inerentes às contratações públicas.

A hipótese descrita no art. 38, parágrafo único, inciso II, alínea “b”, da Lei nº. 13.303/16 compreende circunstância que há tempos já era admitida pelo TCU como causa de impedimento à participação em licitações regidas pela Lei nº 8.666/93. Como exemplo, cita-se o Acórdão nº 1.160/2008 – Plenário, em cujo Relatório constou a informação de que o Sócio-Gerente da Construtora era “irmão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação (...) e primos do Gestor Municipal”. Na oportunidade, houve apontamento de irregularidade mesmo diante da constatação de que preço oferecido pela empresa estaria em conformidade com a planilha de preços do Projeto aprovado pela Caixa e de que a obra teria se desenvolvido dentro dos padrões fixados, “pois os objetivos de atender ao princípio da isonomia e de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração já foram prejudicados”.

(...)





**COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO**  
**DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA**  
**SULIC – SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Na situação trazida no expediente, a análise do ato constitutivo da empresa ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., percebe-se que ela é composta por cinco sócios, dentre eles o Sr. Jairo Faermann Barth

De acordo com as informações da CPL e da SUCORP, referido sócio é irmão de Sidnei Barth e Flávio Barth, estes últimos empregados da Companhia lotados no Departamento de Projeto de Água – DEPRA, da Superintendência de Projetos - SUPRO.

Segundo o art. 131 do Regimento Interno da CORSAN (RI), compete ao DEPRA:

Art. 131. O Depra é a unidade orgânica responsável pela execução, coordenação e fiscalização de todas as etapas relativas aos projetos de sistemas de abastecimento de água da Dexp.

§1º. São atribuições deste departamento:

(...)

Pois bem, o art. 38, parágrafo único, inciso II, alínea “b”, da Lei nº. 13.303/16, estabelece que não pode participar de licitação, nem ser contratada, a licitante composta por sócio parente até o terceiro grau civil com empregado da estatal atuante em área responsável pela licitação ou contratação.

No caso concreto, vislumbra-se que os empregados citados estão lotados em setor da Companhia que elaborou o projeto básico e demais documentos preliminares à licitação em tela (a SUPRO é o setor demandante do certame ora debatido), o que é corroborado pelos dispositivos do Regulamento Interno citado. Neste ponto, afigura-se que os empregados laboram na área responsável pela licitação.

Ainda, constata-se que área em que os colaboradores estão vinculados também atua na gestão do contrato que será originado da licitação em comento, conforme trechos grifados do art. 131 do RI da Companhia.

(...)

Diante do exposto, o parecer desta Superintendência Jurídica é no sentido de que a situação se amolda à hipótese descrita no art. 38, parágrafo único, inciso II, alínea “b”, da Lei nº. 13.303/16, motivo pelo qual a licitante ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. está impedida de participar do Rito Ordinário nº. 0019/2022 e de ser contratada para a execução do objeto licitado.

Desta forma, lastreada pelo parecer jurídico e por força do disposto no artigo 38, parágrafo único, II, “b” da lei 13.303/2016, igualmente prevista no art. 62, parágrafo único, II, “b” do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CORSAN – RILC, bem como nos subitens 4.2, “I” e 4.3, “b” do edital da presente licitação, a CPL entende pela **EXCLUSÃO** da empresa **ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** do certame da LE nº. 0019/2022.

Ainda se assim não fosse, com base no princípio da eventualidade, a licitante também restaria **INABILITADA** pelo não atendimento dos subitens 14.13.4, uma vez que a empresa não atinge o índice mínimo de capacidade financeira absoluta (igual ou superior a 1) exigido no Decreto Estadual nº 36.601/96, conforme verifica-se da análise dos Anexos III apresentados.

Vejamos, nos documentos Anexos III juntados pela licitante na documentação de habilitação referente ao lote 1, lote 2 e lote 3, a empresa se equivocou no valor do preço orçado pelo licitador (PO), utilizando o valor





**COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO**  
**DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA**  
**SULIC – SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

de R\$ 9.180.298,60; contudo, os valores corretos dos preços orçados pelo licitador para os lotes são R\$ 29.789.099,27 (lote 01), R\$ 27.818.392,06 (lote 02) e R\$28.775.656,53 (lote 3), totalizando R\$ 86.383.147,86.

Ademais, conforme orientação da Controladoria e Auditoria Geral do Estado –CAGE (doc. 2 em anexo) quando uma empresa é vencedora, na etapa de lances, em diversos lotes de um mesmo processo, como no caso em tela, pelo princípio da prudência e de forma geral, deverá ser exigido que o Anexo III utilize por base o somatório dos lotes.

Assim, utilizando os valores apresentados pela licitante na equação do índice de capacidade financeira absoluta (ICC) e somente corrigindo o valor do PO conforme orientou a controladoria, chegamos ao seguinte resultado:

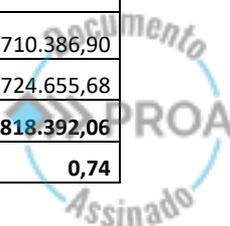
DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA ABSOLUTA					
		K	P.L.	N	VALORES
1	CFAT = CAPACIDADE FINANCEIRA ABSOLUTA (KxPL)x(N/12)	10	4.171.038,69	12	41.710.386,90
2	MCE = MONTANTE DOS SALDOS DOS CONTRATOS NO PERIODO BASE				28.724.655,68
3	PO = PREÇO ORÇADO PELO LICITADOR (PO CORSAN)				<b>86.383.147,86</b>
4	ICC =INDICE DA CAPACIDADE FINANCEIRA ABSOLUTA D1/ (D2+D3)				<b>0,36</b>

Desta feita, o índice de capacidade financeira absoluta resultante foi 0,36, portanto a empresa não alcança o índice de 1,00, mínimo estabelecido pelo Decreto Nº 36.601/1996 para a habilitação econômico-financeira.

Mesmo que o cálculo do índice de capacidade financeira fosse aplicado em cada um dos lotes e considerando o respectivo preço orçado, ainda assim a empresa não atingiria o mínimo exigido pelo Decreto, conforme se verifica nas tabelas abaixo:

DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA ABSOLUTA - LOTE 01					
		K	P.L.	N	VALORES
1	CFAT = CAPACIDADE FINANCEIRA ABSOLUTA (KxPL)x(N/12)	10	4.171.038,69	12	41.710.386,90
2	MCE = MONTANTE DOS SALDOS DOS CONTRATOS NO PERIODO BASE				28.724.655,68
3	PO = PREÇO ORÇADO PELO LICITADOR (PO CORSAN)				<b>29.789.099,27</b>
4	ICC =INDICE DA CAPACIDADE FINANCEIRA ABSOLUTA D1/ (D2+D3)				<b>0,71</b>

DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA ABSOLUTA – LOTE 02					
		K	P.L.	N	VALORES
1	CFAT = CAPACIDADE FINANCEIRA ABSOLUTA (KxPL)x(N/12)	10	4.171.038,69	12	41.710.386,90
2	MCE = MONTANTE DOS SALDOS DOS CONTRATOS NO PERIODO BASE				28.724.655,68
3	PO = PREÇO ORÇADO PELO LICITADOR (PO CORSAN)				<b>27.818.392,06</b>
4	ICC =INDICE DA CAPACIDADE FINANCEIRA ABSOLUTA D1/ (D2+D3)				<b>0,74</b>



DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA ABSOLUTA					
		K	P.L.	N	VALORES
1	CFAT = CAPACIDADE FINANCEIRA ABSOLUTA (KxPL)x(N/12)	10	4.171.038,69	12	41.710.386,90
2	MCE = MONTANTE DOS SALDOS DOS CONTRATOS NO PERIODO BASE				28.724.655,68
3	PO = PREÇO ORÇADO PELO LICITADOR (PO CORSAN)				<b>28.775.656,53</b>
4	ICC =ÍNDICE DA CAPACIDADE FINANCEIRA ABSOLUTA D1/ (D2+D3)				<b>0,73</b>

Por fim, cumpre referir que a fim de esclarecer a aplicação da Lei e do dispositivo editalício e embasar o presente Parecer, as informações contidas no e-mail (Doc. 02) foram solicitadas à autoridade competente, conforme previsto no Decreto Nº 36.601/1996:

*Art. 7º -Compete à Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE **controlar, fiscalizar e expedir normas complementares ao cumprimento do disposto neste Decreto**, em especial:*

*I - instituir Certificado de Capacidade Financeira Relativa de Licitantes com vistas à substituição do Balanço Patrimonial e do Anexo II, de que trata o artigo 4º, a partir de julho de 1996;*

*II - revisar anualmente os critérios e parâmetros definidos neste Decreto;*

*III - promover diligências, quando necessário, para verificar a exatidão dos dados fornecidos pelos licitantes.*

Assim considerando todo o exposto, a CPL **decide pela inabilitação** da licitante **ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, em virtude das **vedações à participação no certame**, impostas nos subitens 4.2, “I” e 4.3, “b” e pelo **não atendimento ao subitem 14.13.4**, todos do edital da LE nº. 0019/2022.

### 3. DA ANÁLISE JURÍDICA:

O advogado do DELCO/SUPEJ designado para compor a comissão licitante (art. 91-A, § 4º do RILC) manifesta-se pela regularidade dos atos praticados relativos à fase externa da licitação até o presente momento e pela possibilidade jurídica de prosseguimento do certame.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2022.

**Claudia Jahnel**  
**Presidente**

**Karen Tatiane Porfirio dos Santos**  
**Membro**

**Oswaldo Anselmo Reginato**  
**Advogado**



Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Claudia Fernanda Jahnel	CORSAN / DEPRE / 150466	18/11/2022 10:14:36
Karen Tatiane dos Santos	CORSAN / DEPRE / 150623	18/11/2022 11:53:20
Oswaldo Anselmo Reginato	CORSAN / DELCO / 124743	18/11/2022 16:32:24





Parecer nº. 0140/2022 - DELCO/SUPEJ

Porto Alegre/RS, 09/11/2022

**REF.: PROA Nº. 22/0587-0004960-8. CONSULTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL. RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE SÓCIO DE LICITANTE E EMPREGADOS DA COMPANHIA. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, ALÍNEA “B”, DA LEI Nº. 13.303/16.**

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer proveniente da **Comissão Permanente de Licitações – CPL** para que esta Superintendência Jurídica se manifeste quanto ao disposto no art. 38, parágrafo único, inciso II, alínea “b”, da Lei nº. 13.303/16, tendo em vista a verificação de vínculo de parentesco entre sócio de licitante e empregados da Companhia.

A situação foi verificada no âmbito do **Rito Ordinário nº. 0019/2022**, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE ESTUDOS DE CONCEPÇÃO E PROJETOS BÁSICOS DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA A CORSAN, BEM COMO SERVIÇOS DE GEOTECNIA E TOPOGRAFIA NECESSÁRIOS AO DESENVOLVIMENTO DOS PROJETOS DE DIVERSOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

De acordo com a CPL, a empresa **ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.** é composto por cinco sócios, dentre eles o Sr. Jairo Faermann Barth, irmão de Sidnei Barth e Flávio Barth, estes últimos empregados da Companhia lotados no Departamento de Projeto de Água – DEPRA, da Superintendência de Projetos - SUPRO. Tal departamento será responsável pela fiscalização e análise dos projetos apresentados pela futura contratada.

A relação de parentesco de segundo grau civil foi confirmada pelo Departamento de Compliance – DECONF, da Superintendência de Governança Corporativa, Gestão de Riscos e Conformidade – SUCORP.

É o breve relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Partindo-se diretamente ao mérito da consulta solicitada, sabe-se que a Lei nº 13.303/2016, em seu art. 38, estabelece que:

Art. 38. Estará **impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista** a empresa:

(...)

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no caput:

(...)

**II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:**

(...)

**b) empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;**

(...)

A partir da leitura do art. 38 tem-se que a Lei nº. 13.303/16 instituiu tais hipóteses sob dois enfoques: i) em relação às pessoas jurídicas apenadas com sanções restritivas de direito, o que não se restringiu à pessoa jurídica em si, mas abrangeu outros sujeitos que tenham com ela se relacionado na época dos fatos que deram ensejo à sanção; e ii) em relação aos sujeitos que mantenham (ou possam manter) vínculo de proximidade com a estrutura de pessoal da estatal licitante. Tais disposições refletem a tendência doutrinária e jurisprudencial a respeito das hipóteses de impedimento, tendo como fundamento os princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade.

A finalidade de cada um dos grupos de hipóteses de impedimento é distinta: enquanto o inciso I visa evitar que os sujeitos, pelo vínculo que mantém com a estrutura da Administração, possam ser favorecidos indevidamente de alguma forma, os incisos II a VIII têm como objetivo evitar que sejam contratadas pessoas jurídicas que direta ou indiretamente sofreram sanções restritivas de direitos em razão do comportamento danoso cometido no bojo de outras relações contratuais, exatamente a situação ora analisada.

No mesmo sentido, o art. 62 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CORSAN – RILC e os itens 4.2 e 4.3 do edital em comento.

Especificamente quanto à vedação relacionada ao vínculo de parentesco entre sócios da licitante e empregados da estatal, o dispositivo visa assegurar a lisura do procedimento competitivo, de modo a obstar a participação de sujeitos que, pelo vínculo que mantenham com a estatal licitante, possam prejudicar a isonomia, a moralidade e a impessoalidade inerentes às contratações públicas.

A hipótese descrita no art. 38, parágrafo único, inciso II, alínea “b”, da Lei nº. 13.303/16 compreende circunstância que há tempos já era admitida pelo TCU como causa de impedimento à participação em licitações regidas pela Lei nº 8.666/93. Como exemplo, cita-se o Acórdão nº 1.160/2008 – Plenário, em cujo Relatório constou a informação de que o Sócio-Gerente da Construtora era “irmão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação (...) e primos do Gestor Municipal”. Na oportunidade, houve apontamento de irregularidade mesmo diante da constatação de que preço oferecido pela empresa estaria em conformidade com a planilha de preços do Projeto aprovado pela Caixa e de que a obra teria se desenvolvido dentro dos padrões fixados, “pois os objetivos de atender ao princípio da isonomia e de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração já foram prejudicados”.

Na situação trazida no expediente, a análise do ato constitutivo da empresa ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., percebe-se que ela é composta por cinco sócios, dentre eles o Sr. Jairo Faermann Barth

De acordo com as informações da CPL e da SUCORP, referido sócio é irmão de Sidnei Barth e Flávio Barth, estes últimos empregados da Companhia lotados no Departamento de Projeto de Água – DEPRA, da Superintendência de Projetos - SUPRO.

Segundo o art. 131 do Regimento Interno da CORSAN (RI), compete ao DEPRA:

Art. 131. O Depra é a unidade orgânica responsável pela execução, coordenação e fiscalização de todas as etapas relativas aos projetos de sistemas de abastecimento de água da Dexp.

§1º. São atribuições deste departamento:

- I. Manter registros organizados dos projetos e demais demandas do departamento.
- II. Controlar a entrada e saída entrega da documentação do projeto pelo contratado e pelo Depra.
- III. Propor, desenvolver e aplicar metodologia, modelos e padrões de trabalho técnicos norteados pela eficiência na gestão do resultado, minimização dos impactos negativos ou que desviem do planejado para execução das obras e aprimoramento tecnológico, primando pelo uso de ferramentas atuais de informática e de comunicação.
- IV. Propor adoção de normas técnicas e pesquisas nas áreas de abastecimento de água.
- V. Subsidiar a Supro nas respostas às requisições de documentos e/ou informações dos órgãos de controle e de auditoria internos e externos.
- VI. Fiscalizar e executar os projetos de engenharia de implantação, ampliação e melhorias nos sistemas de abastecimento de água.
- VII. Os projetos de engenharia compreendem projetos hidráulicos, arquitetônicos, mecânicos, elétricos, automação, estruturais e orçamento.
- VIII. Realizar reuniões com os contratados desde a ordem de início do projeto ou da prestação dos serviços, assegurando o fiel conhecimento do escopo da contratação, normas técnicas da Corsan, e alinhando o plano de trabalho e o cronograma de execução, solicitando o apoio do DGCop, quando necessário.
- IX. Exigir do contratado a entrega de todos os documentos técnicos e legais na forma e prazos previstos em contrato.
- X. Realizar as medições e atesto de faturas encaminhando para a Supro de acordo com as normas da Corsan, acompanhado com os relatórios de fiscalização.
- XI. Encaminhar os pedidos de aditamento de contratos com as justificativas pertinentes do contratado ou do próprio Depra.
- XII. Solicitar a instaurar processo administrativo sancionatório no caso de descumprimento de cláusula contratual pelo contratado.
- XIII. Emitir laudos técnicos, conceber, elaborar e desenvolver projetos hidráulicos, arquitetônicos, mecânicos, elétricos, automação e estruturais para os sistemas de abastecimento de água e sistemas de esgotamento sanitário.
- XIV. Especificar e orçar projetos de engenharia, serviços e materiais.

Parecer nº. 0140/2022 - DELCO/SUPEJ

Porto Alegre/RS, 09/11/2022

XV. Elaborar diagnósticos e pareceres das necessidades dos sistemas de abastecimento de água.

XVI. Propor, selecionar e desenvolver as alternativas de solução dos sistemas de abastecimento de água.

XVII. Coordenar, orientar e acompanhar os serviços realizados por terceiros, envolvendo estudos hidrológicos, sondagens, ensaios e serviços topográficos.

XVIII. Coordenar os serviços topográficos de levantamentos, demarcação e descrição das áreas a serem desapropriadas.

XIX. Analisar projetos de sistemas de abastecimento de água elaborados por órgãos públicos e outras entidades.

XX. Analisar e elaborar anteprojeto mecânico, elétrico e estrutural de loteamentos para sistemas de abastecimento de água.

XXI. Acompanhar as inspeções dos materiais relacionados com a execução das obras dos sistemas de abastecimento de água.

[destaque]

Como referido, o DEPRO é integrante da SUPRO, que possui como competências, segundo o art. 129 do Regimento Interno:

Art. 129. A Supro tem, por objetivo, elaborar projetos de implantação, ampliação e melhorias nos sistemas de abastecimento de água e nos sistemas de esgotamento sanitário da Corsan, gerenciar o desenvolvimento dos projetos de engenharia, no âmbito da superintendência, no que se refere ao controle de informações, cronogramas de execução/atendimento de demandas, bem como acompanhar os demais encaminhamentos e procedimentos necessários até a contratação da execução do empreendimento ou serviço, interagindo com as demais unidades organizacionais da Corsan.

(...)

§2º São atribuições desta superintendência funcional:

I. Elaborar os estudos técnicos e projetos de engenharia para sistemas de abastecimento de água e sistemas de esgotamento sanitário.

II. Elaborar projetos de engenharia com vistas a processos licitatórios para contratação da execução das obras.

III. Elaborar documentação com vistas a processos licitatórios para aquisição de materiais utilizados nas obras.

IV. Coordenar o andamento dos projetos das consultoras contratadas.

V. Definir os terrenos necessários para a execução das obras.

VI. Aprovar os projetos de loteamentos.

VII. Subsidiar tecnicamente ao GP para respostas a demandas de prefeituras, Ministério Público, câmaras de vereadores, Supej, diretorias e outras unidades orgânicas afins, no que se refere a projetos. VIII. Fornecer elementos necessários à atualização da documentação de estudos e projetos de engenharia do acervo técnico da Corsan.

IX. Elaborar relatórios, informações e controles atinentes ao gerenciamento de projetos de engenharia em suas esferas de atuação: projetos de abastecimento de água, projetos de esgotamento sanitário, projetos complementares, e especificações e orçamentos.

X. Desenvolver e manter atualizado o banco de dados relativo aos projetos de engenharia desenvolvidos pela Corsan.

**Parecer nº. 0140/2022 - DELCO/SUPEJ**

**Porto Alegre/RS, 09/11/2022**

XI. Acompanhar a distribuição, execução e controle de tarefas atinentes aos processos de elaboração de informações junto às unidades organizacionais da Dexp e demais diretorias da Corsan quando afetas aos processos de licenciamentos ambientais, titularidade de áreas e processos licitatórios, com a finalidade de sincronização quali-quantitativa das etapas integrantes dos projetos de engenharia.

XII. Aportar metodologia, modelos e padrões, inclusive ferramentas, para o gerenciamento dos projetos de engenharia desenvolvidos na Corsan.

XIII. Estabelecer diretrizes e regramentos técnicos para elaboração de informações atinentes ao gerenciamento de projetos de engenharia desenvolvidos na Corsan.

XIV. Fomentar mecanismos e alternativas para estímulo de novas técnicas para controle das informações referentes ao gerenciamento de projetos de engenharia da Corsan.

XV. Manter disponível e atualizado, no site da Corsan, o Manual de Procedimentos para Projeto e Execução de Parcelamento de Solo, para conhecimento e consulta dos interessados.

Pois bem, o art. 38, parágrafo único, inciso II, alínea “b”, da Lei nº. 13.303/16, estabelece que não pode participar de licitação, nem ser contratada, a licitante composta por sócio parente até o terceiro grau civil com empregado da estatal atuante em área responsável pela licitação ou contratação.

No caso concreto, vislumbra-se que os empregados citados estão lotados em setor da Companhia que elaborou o projeto básico e demais documentos preliminares à licitação em tela (a SUPRO é o setor demandante do certame ora debatido), o que é corroborado pelos dispositivos do Regulamento Interno citado. Neste ponto, afigura-se que os empregados laboram na área responsável pela licitação.

Ainda, constata-se que área em que os colaboradores estão vinculados também atua na gestão do contrato que será originado da licitação em comento, conforme trechos grifados do art. 131 do RI da Companhia.

Isto posto, é caso de aplicação do art. 38, parágrafo único, inciso II, alínea “b”, da Lei nº. 13.303/16, afastando-se a licitante ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. do Rito Ordinário nº. 0019/2022.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o parecer desta Superintendência Jurídica é no sentido de que a situação se amolda à hipótese descrita no art. 38, parágrafo único, inciso II, alínea “b”, da Lei nº. 13.303/16, motivo pelo qual a licitante ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. está impedida de participar do Rito Ordinário nº. 0019/2022 e de ser contratada para a execução do objeto licitado.

Esta manifestação, consigne-se, possui natureza estritamente jurídica e opinativa, sendo o advogado inviolável por seus atos e manifestações (art. 133 da Constituição Federal), bem como decorre da

**Parecer nº. 0140/2022 - DELCO/SUPEJ**

**Porto Alegre/RS, 09/11/2022**

presunção de legalidade e legitimidade dos atos emanados da área consultante, sendo prestada com base nas informações constantes dos autos, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer.

À superior consideração.



Assinado digitalmente por  
FRANCISCO  
ANTONIO GALLI em  
2022.11.09 11:29:55

**Francisco Antônio Galli**

Advogado - OAB/RS nº 71.267 - Matrícula nº. 164582  
Gestor do Departamento de Licitações e Contratos – DELCO  
Superintendência Jurídica da CORSAN

De acordo.

À CPL, para conhecimento e deliberação.



Assinado digitalmente por FELIPE  
DE ALMEIDA MOTTA:98908936068  
em 2022.11.10 09:58:36

**Felipe de Almeida Motta**

Advogado - OAB/RS nº. 78.013 – Matrícula nº 182923  
Superintendente Jurídico

## Claudia Fernanda Jahnel

---

**De:** Secao de Controles Especiais <dce.cage@sefaz.rs.gov.br>  
**Enviado em:** quarta-feira, 5 de outubro de 2022 10:40  
**Para:** Claudia Fernanda Jahnel  
**Assunto:** RES: Anexo III

Olá Claudia, bom dia.

Pelo princípio da prudência e de forma geral, recomenda-se exigir que o anexo III utilize por base o somatório dos três lotes.

Exceção deve ser feita caso a empresa opte em prosseguir apenas com um ou dois deles (caso seja possível tal ação) – nesse caso considerar apenas os respectivo(s) lote(s) como referência.



Divisão de Tecnologia da Informação – DTI

+ 55 51 3214-5250  
Avenida Mauá, 1155  
Centro - Porto Alegre/RS  
CEP: 90030-080

---

**De:** Claudia Fernanda Jahnel <[CLAUDIA.JAHNEL@corsan.com.br](mailto:CLAUDIA.JAHNEL@corsan.com.br)>  
**Enviada em:** terça-feira, 4 de outubro de 2022 10:42  
**Para:** Secao de Controles Especiais <[dce.cage@sefaz.rs.gov.br](mailto:dce.cage@sefaz.rs.gov.br)>  
**Assunto:** Anexo III

Boa tarde

Sou membro da Comissão de licitações da Corsan e gostaria de solicitar orientação a respeito do Anexo III do Decreto. 36.601/96.

Realizamos um processo licitatório para a contratação de serviços de engenharia composto por 3 lotes. Ocorre que uma única empresa apresentou a melhor proposta nos 3 lotes, sendo assim solicito orientação. A empresa deverá apresentar um único Anexo III somando os valores dos preços orçados dos 3 lotes.  
OU  
Deverá apresentar um documento para cada lote.

Cordialmente



Agora,  
**soluções  
ambientais.**

**Claudia Jahnel**

Arquiteta e Urbanista | Matrícula 150466

Presidente Comissão de Licitações

**DEPRE – DEP. DE PROJETOS DE ESGOTO**

Rua Caldas Júnior, 120 | 18º andar

Centro Histórico | Porto Alegre | RS

[Claudia.jahnel@corsan.com.br](mailto:Claudia.jahnel@corsan.com.br)

Fone: 51 3215 5608 | 51 981239651

[corsan.com.br](http://corsan.com.br)